

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 314/78

INTERESSADO: MOEMA SEROR MUTRAN (Del.Regional do Ensino de Rib.Preto)  
ASSUNTO: Documento de vida escolar proveniente do exterior - sem autenticação do Cônsul do Brasil no país de origem.

RELATOR: Cons. Pe. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE Nº 482/78 - CESG - APROVADO EM 10/05/78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - O Secretário de Estado da Educação encaminha ao Conselho este Processo por se tratar de convalidação de atos escolares.

1.2 - A DRE de Ribeirão Preto considera o caso em tela como de equivalência de estudos e até a reconhece ao nível de conclusão do 2º grau mediante aprovação em exames especiais de Língua Portuguesa, Literatura Brasileira e Organização Social e Política do Brasil (fls.26).

1.3- O problema levantado por essa Delegacia Regional de Ensino refere-se à validade do documento escolar trazido da Áustria pela interessada - MOEMA SEROR MUTRAN - sem autenticação do Cônsul do Brasil nesse país, mas com a do Cônsul da Áustria em São Paulo.

1.4 - Para conhecimento de causa, informamos que a DRE de Ribeirão Preto, em 04/11/77, solicitou fosse completada a documentação em causa mediante o que segue:

"a) a autenticação dos documentos efetuada pelo Cônsul do Brasil no país que os expediu;

b) não sendo possível, por motivos justificáveis, a autenticação prevista na alínea "a", aceitar-se-á como válida a documentação, mediante o "visto" do representante diplomático no Brasil ou da Cruz Vermelha;

c) reconhecimento da firma do Cônsul brasileiro pelo órgão competente do Ministério das Relações Exteriores ou das repartições Federais Fiscais da República, mediante pagamento dos emolumentos consulares (Av. Prestes Maia, 733 - São Paulo, no horário das 12h às 16hs.);

d) documento expedido pela E.E. de 2º grau "Torquato Calheiro", de Franca, esclarecendo se a indicada cursou em 1976 a 3ª série do 2º grau, e em caso positivo, registrando o período de frequência, dado que consta ter a requerente iniciado estudos na Áustria em 06/09/76".

1.5 - Em 30/12/77 a mesma DRE/Ribeirão Preto parece dispensar da exigência da letra "a" e aceitar a excepcionalidade explícita na letra "b", exigindo apenas o reconhecimento da firma do Cônsul Geral da Áustria, e o "pagamento dos emolumentos consulares relacionados a exigência sobre o assunto (documento de arrecadação de Receitas Federais), na Delegacia do Ministério da Fazenda (Av. Preste Maia, 733, São Paulo, horário: das 12 às 16 horas". (fls. 19).

1.6 - A interessada e a E.E. de 2º Grau "Torquato Caleiro", de Franca, atenderam às exigências mencionadas no item 1.5.

## 2. APRECIÇÃO:

2.1 - Como pode ser constatado pelo histórico, não se trata de convalidar atos escolares, mas sim de documento legal referente a ficha escolar trazida do estrangeiro.

2.2 - Mais especificamente, a DRE/Ribeirão Preto consulta o CEE sobre se a ficha escolar proveniente da Áustria sem autenticação do Cônsul do Brasil naquele País, mas com a assinatura autenticada do Cônsul Geral da Áustria no Brasil, pode ser considerada válida.

2.3 - Apesar de o documento procedente do estrangeiro parecer autêntico, com carimbo da escola e reconhecimento de firma, carimbo do Conselho Federal de Educação de Viena selado pelo valor total de 70 schllings, e a assinatura do Cônsul Geral da Áustria em São Paulo; além de tudo, falta uma exigência legal, que é a autenticação do Documento pelo Cônsul do Brasil na Áustria.

2.4 - Por outro lado, consideramos que a interessada e seus responsáveis atenderam às exigências da DRE de Ribeirão Preto. A fim de não prejudicá-la no prosseguimento de seus estudos, essa Delegacia Regional de Ensino poderá considerar, em caráter excepcional, como válida a ficha escolar de MOEMA SEROR MUTRAN, proveniente da Áustria, por atender as solicitações da DRE.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos favoravelmente, em caráter excepcional, a que a ficha escolar de MOEMA SEROR MUTRAN, proveniente da Áustria, seja considerada válida para efeito de equivalência de estudos, por atender as solicitações da Delegacia Regional de Ensino de Ribeirão Preto.

CESG, em 19 de abril de 1978

a) Cons. Pe. LIONEL CORBEIL - Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Oswaldo Fróes, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 26 de abril de 1978

a) Cons. HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de maio de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente